



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região**

## **Recurso Ordinário Trabalhista** **0000679-23.2021.5.23.0026**

**Relator: ELINEY BEZERRA VELOSO**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 27/03/2023**

**Valor da causa: R\$ 364.837,42**

**Partes:**

**RECORRENTE:** BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE VIEIRA

**RECORRENTE:** ANA MARIA DE SOUSA PEREIRA

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS PINHEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: CASSIO FELIPE MIOTTO

**RECORRIDO:** ANA MARIA DE SOUSA PEREIRA

ADVOGADO: CASSIO FELIPE MIOTTO

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS PINHEIRO DOS SANTOS

**RECORRIDO:** BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE VIEIRA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
1ª Turma

**PROCESSO nº 0000679-23.2021.5.23.0026 (ROT)**

**RECORRENTES:** BANCO BRADESCO S.A., ANA MARIA DE SOUSA PEREIRA

**RECORRIDOS:** ANA MARIA DE SOUSA PEREIRA, BANCO BRADESCO S.A.

**RELATORA:** ELINEY VELOSO

## EMENTA

**CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. GERENTE COMERCIAL. FIDÚCIA ESPECIAL NÃO DEMONSTRADA.** Seja pela maior robustez e detalhamento das testemunhas de indicação obreira, seja pela cisão da prova quanto à autonomia da reclamante no exercício da função de gerente comercial, não ficou demonstrado nos autos que as atribuições da reclamante demandavam uma fidúcia especial, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT, ônus que incumbia ao reclamado, pelo que correta a sentença ao deferir, como extras, as horas laboradas além da 6ª diária e/ou 30ª semanal. Apelo patronal a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Cuida-se de recursos ordinários interpostos pelo reclamado (id. b649be1, fls. 1491/1518, aditado ao id. ad44ecd, fls. 1563/1565) e pela reclamante (id. c253181, fls. 1574/1587) contra a sentença líquida proferida pela Exma. Juíza Substituta **Andreia Tomasi Raubust** (id. c70501d, fls. 1461/1483), em exercício na Vara do Trabalho de Barra do Garças-MT, por meio da qual julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, condenando o reclamado aos pagamentos de horas extras pela desconstituição do cargo de confiança, pela realização de cursos *treinete* pela supressão do intervalo do art. 384, da CLT, com reflexos. Concedeu à reclamante os benefícios da justiça gratuita e condenou o reclamado ao pagamento de honorários advocatícios.

Cálculos de liquidação conforme planilha de id. 036aee7 (fls. 1435/1460).

Embargos de declaração pela reclamante (id. b8c6e1b, fls. 1487/1490), acolhidos conforme decisão integrativa (id. f82b659, fls. 1559/1561), inclusive com reformulação dos cálculos (id. c8a52db, fls. 1540/1558).



O reclamado busca a reanálise dos temas limitação da condenação ao valor dos pedidos, utilização de prova emprestada, interrupção da prescrição, natureza do cargo exercido, horas extras excedentes à sexta diária, dedução da gratificação de função, horas extras pela realização de cursos *treinet*, intervalo do art. 384 da CLT, justiça gratuita, honorários advocatícios e base de cálculo das horas extras. Comprovou a efetivação do preparo pelos ids. 2075c1f e seguintes (fls. 1519/1521) e complementação posterior das custas processuais (ids. 34508bb e 383206d, fls. 1664/1665), majoradas pela sentença de embargos.

A reclamante, a seu turno, pugna pela reforma da sentença quanto à incidência de reflexos das horas extras em sábados (como DSR), reflexos do DSR majorado sobre outras parcelas e correção monetária.

Contrarrazões pelo reclamado (id. b9a8507, fls. 1590/1598) e pela reclamante (id. 4fd9ac4, fls. 1599/1659), ambas pelo desprovimento do apelo da parte contrária.

Dispensado, na forma regimental (art. 51, II), o envio prévio dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o sucinto relatório.

## **CONSIDERAÇÃO PRELIMINAR**

A relação jurídica mantida entre as partes teve início em 1º.09.1997, portanto, antes da reforma trabalhista, estando o contrato ainda ativo na data do ajuizamento da presente ação, em 27.08.2021, ou seja, já sob a vigência da Lei 13.467/2017. Nesses moldes, os recursos serão analisados com amparo nas disposições de direito material vigentes à época dos fatos, em atenção às regras do direito intertemporal, porém, com observância às inovações de direito processual introduzidas pela Lei 13.467/2017, cuja aplicação é imediata.

## **ADMISSIBILIDADE**

Em caráter subsidiário, caso mantida a condenação relativa ao intervalo do art. 384 da CLT, pugna o reclamado pela utilização do divisor 180 (fl. 1514).

Noutro passo, defende que, por força do entendimento sedimentado na Súmula 113 do TST, não deverá haver reflexos das horas extras deferidas em sábados como DSR (fls. 1503 e 1511).



O recurso carece de interesse recursal nestes pontos, na medida em que a sentença já determinou a apuração da sobrejornada pelo divisor 180 (fl. 1481) e não deferiu repercussão nos sábados, *verbis*:

*"Com relação ao sábado, ao contrário do que pretende o reclamante, não é dia de repouso remunerado, pois a Súmula 113 do TST prevê que o sábado do bancário é dia útil não trabalhado, não dia de repouso remunerado e não cabe a repercussão do pagamento de horas extras habituais em sua remuneração. Registro, ainda, que as normas coletivas anexadas aos autos com a petição inicial não preveem que o sábado seja dia de repouso.*

(...)

*Diante da habitualidade e da natureza salarial da parcela, observados os limites do pedido, são devidos reflexos em repouso semanal remunerado (domingo) e feriados (art. 7º, "a", Lei 605/49, Súmula 172 do TST), 13º salário (Súmula 45 TST), férias acrescidas de 1/3 (art. 142, § 5º, CLT) e FGTS (art. 15, Lei 8.036/90)." (fl. 1472, grifei).*

Quanto ao mais, foram atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade recursal.

Portanto, conheço parcialmente do recurso interposto pelo reclamado e integralmente do recurso interposto pela reclamante, assim como das respectivas contrarrazões.

## MÉRITO

### RECURSO DO RECLAMADO

### LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS

O Juízo *a quo* indeferiu o pedido de "*limitação da condenação aos valores dos pedidos e ao valor atribuído à causa*" (fl. 1481).

Insurge-se, o reclamado, invocando, além do princípio da adstrição (arts. 141 e 492 do CPC), a necessidade de certeza, determinação e indicação do valor do pedido (§1º do art. 840 da CLT) como limitadores da condenação.

De fato, nos termos do art. 840, § 1º, da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017, a reclamação escrita deverá conter pedido certo, determinado e com indicação do respectivo valor, condição estabelecida pela nova sistemática processual trabalhista para a apreciação dos pedidos, sob pena de serem extintos sem resolução do mérito.



Noutro viés, a lide deve ser decidida nos limites de sua propositura, sendo vedado ao julgador proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado (arts. 141 e 492 do CPC).

Nesse sentido colaciono decisões do TST, inclusive da SDI-I:

*"AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DO PEDIDO INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL. A controvérsia cinge-se ao debate sobre o juiz estar adstrito aos valores dos pedidos indicados na exordial, em ação ajuizada anteriormente à vigência da Lei 13.467/2017. A situação dos autos não está relacionada à exigência atual (a partir da vigência da Lei n. 13.467/2017) de atribuição de valor aos pedidos, mas sim à atribuição, em petição inicial aforada em momento anterior, de valor que emprestara liquidez e certeza aos pedidos. Na linha da jurisprudência desta Corte, há julgamento ultra petita na decisão que não observa os valores líquidos atribuídos aos pedidos na petição inicial, extrapolando os limites da lide. Precedentes desta Subseção e de todas as Turmas do TST. Acórdão turmário em consonância com a iterativa e notória jurisprudência deste tribunal inviabiliza o conhecimento do recurso de embargos, nos termos do art. 894, § 2º, da CLT, sendo certo que a função uniformizadora deste Colegiado já foi cumprida. Correta, pois, a decisão que não admitiu os embargos. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-E-Ag-ED-RR-1080-87.2014.5.03.0005, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 03/09/2021, grifei);*

*"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. O Tribunal Regional entendeu que " a determinação de indicação do valor do pedido na exordial configura a indicação de valores com base em estimativa, e não a exata liquidação dos pedidos ". II. Trata-se de discussão a respeito do julgamento dentro dos limites da lide, na hipótese em que a parte Autora atribui valores específicos aos pedidos constantes da petição inicial. III. Esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que, na hipótese em que há pedido líquido e certo na petição inicial, o julgador fica adstrito aos valores atribuídos a cada um desses pedidos, de maneira que a condenação em quantia superior àquela fixada pelo Reclamante na reclamação trabalhista caracteriza violação dos arts. 141 e 492 do CPC/2015. IV. O Reclamante atribuiu valor específico a cada um dos pedidos formulados na inicial, de modo que esse patamar deve ser observado pelo julgador. V. Transcendência reconhecida. V. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-1001027-77.2019.5.02.0026, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 12/11/2021, grifei).*

Com efeito, em sendo apresentados pedidos líquidos (fls. 16/17), é certo que estes definem os contornos da condenação.

**Dou, pois, provimento ao recurso do reclamado para determinar que os valores apurados em liquidação de sentença fiquem limitados aos valores dos pedidos deduzidos na inicial, ressalvada a incidência de juros e correção monetária.**

## UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA



Aduzindo violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processual legal (art. 5º, LIV e LV da CF/88), o reclamado pugna pela desconsideração da prova emprestada admitida e valorada pelo Juízo *a quo*, apesar de sua discordância.

Contudo, razão não lhe assiste.

A jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de ser dispensável a concordância de ambas as partes para admissão de provas emprestadas no processo.

Nessa ordem de ideias, colaciono o escólio de Suzana Santi Cremasco:

*"O art. 372 do CPC/2015 positivou a admissibilidade do uso da prova emprestada, assim entendida como aquela produzida em outro processo (...) A nosso ver, o limite para utilização da prova emprestada está, tão-só, na igualdade ou similitude do fato controvertido que se pretende provar e no respeito à ampla defesa e ao contraditório no processo em que a prova será utilizada, tanto no que toca à sua admissão, quanto em relação ao seu conteúdo e não "necessariamente, o acontecido ao tempo da produção da prova no outro processo". Entendimento em sentido diverso vai de encontro ao posicionamento recente do Superior Tribunal de Justiça e, sobretudo, prestigia um formalismo exacerbado e excessivo que não se coaduna com os preceitos do CPC/2015."* (Os contornos da Teoria Geral das Provas. THEODORO JÚNIOR, Humberto (Coord.). Processo Civil Brasileiro: Novos Rumos A Partir do Cpc/2015 - Atualizado de Acordo Com A Lei 13.256/2016. Belo Horizonte: Fórum, 2016. página inicial-página final. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1600/1651/17788>).

No entendimento jurisprudencial aludido no excerto doutrinário transcrito, sob relatoria da Excelentíssima Ministra Nancy Andrighi, o Superior Tribunal de Justiça explicitou que, tendo em *"vista as reconhecidas vantagens da prova emprestada no processo civil, é recomendável que essa seja utilizada sempre que possível, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório. No entanto, a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto"* (STJ, EREsp 617.428/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/06/2014, DJe 17/06/2014, Informativo de Jurisprudência n.º 543).

Assim, tendo em vista que o reclamado nada aponta, em seu recurso, que não o mero formalismo de ter objetado a admissão da mencionada prova emprestada neste processo, inexistindo vício identificado no referido conjunto probatório, impõe-se manter a validade do procedimento.

**Nego provimento.**

**PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO**



A magistrada de origem reconheceu que o protesto interruptivo de prescrição n. 0001283-89.2017.5.23.0004, ajuizado em 10.11.2017 pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários em face do Banco Bradesco, alcançou as matérias objeto desta reclamatória, em razão do que declarou interrompida a prescrição a partir de 10.11.2012, prescritas apenas as pretensões exigíveis anteriormente a esta data.

Pugna, o reclamado, pela aplicação da prescrição quinquenal considerando a data de ajuizamento da presente ação, e não do protesto interruptivo, notadamente por não estar a reclamante incluída no rol de substituídos.

Examino.

O art. 8º, III, da Constituição Federal confere aos sindicatos a legitimidade para atuar na defesa dos direitos dos integrantes da categoria, de modo que o ajuizamento da ação de protestos gera efeito para toda a categoria, independentemente da apresentação do rol de substituídos, pois a lei não o fixa como requisito, mormente após o cancelamento da Súmula n. 310 do TST.

Nesse sentido a jurisprudência do TST:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. 3. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. JUNTADA DO ROL DE SUBSTITUÍDOS. DESNECESSIDADE. 4. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DO PROTESTO JUDICIAL. 5. PROTESTO JUDICIAL. ABRANGÊNCIA DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. A extensão da prerrogativa conferida aos sindicatos foi objeto de discussão no Excelso STF, tendo sido pacificada a interpretação de que o inciso III do art. 8º da CF confere ampla legitimidade às entidades sindicais, abrangendo, subjetivamente, todos os integrantes da categoria a que pertencem e, objetivamente, seus direitos individuais homogêneos, a par dos direitos coletivos da comunidade de trabalhadores. Neste contexto, a Súmula 310/TST foi cancelada por esta Corte, a fim de se reconhecer a legitimidade ativa para a causa das entidades sindicais como substitutos processuais das categorias profissionais que representam, resguardada a concretização individualizada do resultado judicial. Sendo ampla a substituição processual, podendo o Sindicato agir em nome de toda a categoria profissional, consoante prerrogativa constitucional, é desnecessária a juntada do rol de substituídos. Diante da máxima efetividade conferida ao art. 8º, III, da CF/88, o sindicato profissional possui legitimação extraordinária plena, inclusive para postular qualquer direito relacionado ao vínculo empregatício, agindo no interesse de toda a categoria. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR-2266-11.2017.5.09.0091, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 21/06/2019).*





Superado este ponto, destaco que, ante a permissão do art. 769 da CLT, tem-se por plenamente aplicável ao processo trabalhista o protesto judicial previsto no art. 202 do Código Civil, com intuito de promover a interrupção do curso prescricional, não cabendo falar em inconstitucionalidade.

Tal entendimento encontra-se pacificado na jurisprudência do TST, por intermédio da OJ n. 392 da SBDI-1:

*"PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AJUIZAMENTO DE PROTESTO JUDICIAL. MARCO INICIAL. (republicada em razão de erro material) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016. O protesto judicial é medida aplicável no processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT e do art. 15 do CPC de 2015. O ajuizamento da ação, por si só, interrompe o prazo prescricional, em razão da inaplicabilidade do § 2º do art. 240 do CPC de 2015 (§ 2º do art. 219 do CPC de 1973), incompatível com o disposto no art. 841 da CLT."*

Ademais, sobre a utilização do protesto judicial por entidade de classe, como instrumento para a preservação da tutela de direito ou pretensão, o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da SBDI-1, adotou a seguinte orientação jurisprudencial:

*"OJ-SDII-359 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO (DJ 14.03.2008)*

*A ação movida por sindicato, na qualidade de substituto processual, interrompe a prescrição, ainda que tenha sido considerado parte ilegítima 'ad causam'."*

Frise-se, por fim, que este Regional, em situação análoga, aprovou o seguinte verbete sumular:

*"SÚMULA N. 24 - PROTESTO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. O protesto judicial formalizado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC interrompe a prescrição do direito de ação dos empregados do Banco do Brasil S/A."*

Assim, não prospera a pretensão patronal no sentido de afastar a aplicabilidade do protesto interruptivo em relação à reclamante.

Vale registrar, outrossim, que a disposição contida no §3º do art. 11 da CLT, introduzido pela Lei n. 13.467/17, não se aplica ao caso, porquanto o aludido protesto foi ajuizado em 10.11.2017, ou seja, antes da vigência da referida norma, não podendo a lei nova retroagir para alterar o ato jurídico perfeito (art. 6º, § 1º da LINDB e art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

**Nego provimento.**

**NATUREZA DO CARGO - HORAS TRABALHADAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA E 30ª SEMANAL**





No período de 10.11.2012 (imprescrito) a 1º.05.2015 (data do afastamento previdenciário), o Juízo *a quo* concluiu que a reclamante, no cargo de gerente comercial II, não estava enquadrada no § 2º do art. 224 da CLT, mas sim no *caput* do dispositivo, em razão do que condenou o reclamado ao pagamento, como extras, das horas trabalhadas além da 6ª diária e/ou da 30ª semanal.

O reclamado não se conforma, defendendo que em tal cargo a reclamante atuava com maior responsabilidade e autonomia, detendo fidúcia especial, inserta, portanto, na exceção do art. 224 da CLT.

O inconformismo, entretanto, não prospera.

Nos termos do art. 224 da CLT, a jornada de trabalho dos bancários é, ordinariamente, de 6 horas diárias e 30 horas semanais.

Referida situação pode vir a ser alterada na hipótese de o trabalhador estar submetido à situação exposta no §2º do referido artigo, que assim estabelece:

*"Art. 224 - A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana (...)*

*§ 2º - As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo."*

Assim, para que o trabalhador bancário seja submetido à jornada diária de 8 horas, mister se faz a concomitância de dois requisitos, a saber: o exercício de função de confiança e a percepção de gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo.

Quanto ao segundo requisito, não há divergência.

No entanto, necessário pontuar que, nos termos do item I, da súmula 102, do colendo TST, "*A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado*".

*In casu*, a reclamante alegou na inicial que as funções por ela desempenhadas não lhe conferiam o exercício de atribuições de maior confiança, pleiteando, com isso, o recebimento, como extras, das horas laboradas além da 6ª diária e 30ª semanal.

Em sentido oposto, o reclamado sustentou a tese de que referida função exigia da trabalhadora uma maior fidúcia, pugnando pelo enquadramento na antedita disposição legal.



Pela prova oral produzida (testemunhas inquiridas neste processo e emprestadas dos autos 0000473-84.2019.5.23.0056) foram evidenciadas as atribuições e forma de atuação da obreira no desempenho da função "gerente comercial":

**Testemunha indicada pela obreira - Jonas Vieira Bessa Neto:** "que a autora era gerente comercial; que na função de gerente comercial a autora fazia atendimento em geral, lançava propostas no sistema e fazia visitas; que a autora não tinha procuração e nem poderia assinar documentos sozinho; que a autora não poderia assinar cheque administrativo; que na agência tinha mais empregados com jornada de 08 horas; que a autora não tinha poderes para tomar decisões em nome do banco; que a autora não tinha subordinados, não poderia decidir férias de colegas e não tinha poderes para aplicar penalidades; que a autora não era superior a nenhum outro empregado do banco; que apenas o gerente geral tem alçada para decidir sobre empréstimos; que a autora não tinha clientes específicos para atender, atendendo o público em geral; que na agência tinha comitê de créditos, sendo que todos os funcionários participam do comitê e a decisão final é tomada pelo gerente geral; que a autora não tinha autonomia para dar desconto em empréstimos, decidir taxas de juros, alterar dados cadastrais, abrir ou fechar conta corrente; que as metas e objetivos das agências e das carteiras são traçadas pelo gerente geral; que o depoente tinha cartão e era nível 83, igual a todos os funcionários; que o nível do gerente geral era diferente, acreditando ser nível 90; que todos os funcionários tem o mesmo nível de acesso ao sistema do banco, salvo o gerente geral que tem acesso diferenciado; que somente o gerente geral tem acesso a documentos sigilosos (inquérito para apuração de falta grave e relatório de inspetoria); (...)" (fls. 1422/1423, grifei).

**Testemunha indicada pela autora - Sara Teodora dos Santos (emprestada dos autos 0000473-84.2019.5.23.0056):** "trabalhou no reclamado no período de agosto/2002 a maio/2018, na função de gerente pessoa jurídica, realizando atividades de atendimento ao cliente presencial e por telefone, visitas, oferta de produtos e serviços e lançamento de dados no sistema do banco, sendo que o gerente comercial faz as mesmas atividades. Somente o gerente geral e o gerente administrativo, na ausência do gerente geral, poderiam liberar créditos, empréstimos e valores. O gerente pessoa física não é superior aos caixas e escriturários. Quem for convidado pelo gerente pode participar do comitê de crédito, inclusive caixa e escriturário, mas é o gerente geral quem aprova. O departamento de crédito ou o próprio gerente geral é quem abre e fecha contas, altera dados cadastrais, concede desconto em dívidas, fixa juros, autoriza TED e DOC no caixa, créditos pré-aprovados. O gerente comercial tem cartão de nível 83, sendo que somente o gerente geral e o administrativo tem nível diferente. O acesso diferenciado ao sistema do banco é apenas do gerente geral. Todos os empregados tem acesso a saldo, extrato e imposto de renda dos clientes. Somente o gerente geral e o administrativo tem acesso aos relatórios de inspetoria. Quando o gerente geral sai de férias é substituído pelo administrativo" (transcrição do depoimento extraída da sentença, fl. 1469, grifei).

**Testemunha indicada pela autora - Ezequiel Moreira de Souza (emprestada dos autos 0000473-84.2019.5.23.0056):** "trabalha desde 1988 no banco, na função de gerente pessoa física. Afirma que o gerente comercial atende o "povão", todos os clientes de baixa renda. O gerente comercial faz prospecção e atendimento a clientes, venda de produtos e serviços, lançamento de propostas e atendimento em geral. Somente o gerente geral e o gerente administrativo tem procuração do banco, assinatura autorizada, representam o banco em face de terceiros, assinam contratos, contratam serviços em nome do banco, decidiam a rotina de trabalho de outros empregados, aplicavam advertências e autorizavam transações no caixa, caso fosse preciso. Participam do comitê de crédito quem o gerente geral convidar, inclusive caixas e escriturários, mas é o gerente geral quem decide. Todos tem cartão de mesmo nível, 83, salvo o gerente administrativo e o gerente geral, que também tem acesso diferenciado ao sistema. Todos tem acesso a saldo, extrato, imposto de renda e endereço dos clientes, mas a documentos sigilosos, como relatório de inspetoria, o acesso é somente do gerente geral e do gerente administrativo. Para ser gerente comercial tem que ter sido gerente de contas. Caixa e escriturário não tem relação de clientes" (transcrição do depoimento extraída da sentença, fls. 1469/1470, grifei).



**Testemunha indicada pela reclamada - Vinicius Jardim Lopes:** *"que autora exercia a função de gerente comercial; que trabalhou na agência de Barra do Garças até o início da função de gerente comercial; que na agência de Barra do Garças há um seguimento chamado Classic cujo o responsável é o gerente comercial; que não sabe informar desde quando há esse seguimento no banco; que não tem certeza se quando entrou no banco já existia esse seguimento; que acredita que existe entre 05 a 07 anos; que nesse seguimento existem caixas e escriturários que dão apoio, sendo que quando precisam de algo se dirigem ao gerente administrativo ou ao gerente geral; que existem diferentes alçadas no réu; que o gerente comercial tem alçada superior a do caixa e do escriturário; que o gerente comercial para abrir uma conta precisa da assinatura do gerente geral; que para fechar uma conta pode fazer sozinho; que o gerente comercial tem mais acessos e rotinas ao sistema do que o caixa e o escriturário; que para ser caixa e escriturário não precisa de CPA; que o gerente comercial pode substituir o gerente geral; que todos os gerentes participam do comitê de crédito; que o caixa e o escriturário não participam; que o gerente comercial tem metas; que as metas do gerente comercial são de serviços e produtos; que os caixas e escriturários não tem metas; que o gerente comercial é superior hierárquico aos caixas, aos escriturários, aos supervisores, ao gerente PJ e gerente Passo Fundo; (...) que a autora tinha alçada, mas não se recorda o valor; que todos os créditos acima de R\$ 50.000,00 passam por um comitê; que abaixo desse valor o gerente comercial pode aprovar o crédito sem autorização do gerente geral e também sem prévia autorização no sistema; que se o sistema indeferir um pedido de crédito, o depoente, como gerente comercial não tem poderes para conceder o crédito, contrariando o sistema; que o gerente geral é o responsável pela gestão das metas e objetivos da agência; que todos os empregados da agência, inclusive o depoente, como gerente comercial, são subordinados ao gerente administrativo e ao gerente geral; (...)" (fl. 1424, grifei).*

Como se vê, as testemunhas indicadas pela reclamante foram uníssonas em afirmar que esta, enquanto Gerente Comercial, não possuía subordinados, não tinha alçada para liberação de crédito, não era hierarquicamente superior ao caixa ou ao escriturário, não possuía carteiras de clientes, não tinha procuração do banco, não assinava contratos e não tinha autonomia para tomar decisões em nome do banco. Também não podia autorizar TED ou DOC no caixa, possuía cartão com nível igual ao dos demais empregados, não tinha acesso diferenciado ao sistema e, nem tampouco tinha acesso a relatórios sigilosos do banco, participava do comitê de crédito somente quando convidada, cabendo ao Gerente Geral a decisão final.

Lado outro, embora a testemunha de indicação patronal tenha afirmado que há distinção entre os cargos de gerente comercial, caixa e escriturário, notadamente em relação à alçada, posição hierárquica e acesso ao sistema, acabou por admitir que mesmo o gerente comercial precisava cumprir metas de serviços e produtos, fato que, somado às declarações das outras testemunhas em sentido contrário, configura prova dividida em relação à autonomia da reclamante.

Latente, portanto, seja pela maior robustez e detalhamento das testemunhas obreiras, seja pela cisão da prova, que a obreira não detinha fidúcia em grau diferenciado.

Desse modo, não demonstrado que as atribuições da reclamante demandavam uma fidúcia especial, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT, ônus que incumbia ao



reclamado, correta a sentença ao deferir o pagamento, como extras, das horas laboradas além da 6ª diária e/ou 30ª semanal, não se constatando, neste aspecto, qualquer violação aos dispositivos legais e princípios constitucionais invocados.

Registro que nos autos da prova emprestada este Regional decidiu no mesmo sentido:

*"EXERCÍCIO DO CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, §2º, DA CLT. Não basta a mera nomenclatura do cargo de chefia ou gerência, pois impende ao empregador provar o efetivo exercício, pelo bancário, de atribuições dotadas de fidúcia especial intermediária, justificadora da prática da jornada de 8 horas diárias prevista no § 2º do art. 224 da CLT, nos termos dos arts. 373, II do CPC c/c 818 da CLT. No caso, o réu não se desincumbiu de seu encargo, pois foi demonstrado nos autos que a autora não detinha autonomia no desempenho de suas funções ou maiores poderes e subordinados ou mesmo fidúcia intermediária diferenciada, mantendo-se, assim, a condenação ao pagamento das horas extras acima da 6ª hora diária. Recurso do réu ao qual se nega provimento, no particular." (TRT da 23ª Região; Processo: 0000473-84.2019.5.23.0056; Data de assinatura: 12-01-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Maria Beatriz Theodoro - 2ª Turma; Relator(a): MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES).*

**Nego provimento.**

## DEDUÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

O reclamado requer, em caso de manutenção da sentença que afastou a função de confiança, a dedução dos valores pagos a título de gratificação de função com os valores devidos a título de horas extras. Embasa sua pretensão na CCT 2018/2020 (cláusula 11, §1º) e na CCT aditiva 2019/2020 (cláusula 1ª, §2º).

Esta Corte revisora já deu provimento a recursos do reclamado com a mesma pretensão, a exemplo dos seguintes julgados: Processo: 0000020-46.2022.5.23.0004, Data de assinatura: 12-05-2023, Órgão Julgador: Gab. Des. Eliney Bezerra Veloso - 1ª Turma, Relator(a): ELINEY BEZERRA VELOSO; RO 0000780-85.2019.5.23.0008, Data: 05/11/2020, Órgão Julgador: 1ª Turma-PJe, Relator: WANDERLEY PIANO DA SILVA; Processo: 0000665-84.2019.5.23.0066, Data: 13/12/2021, Órgão Julgador: Gab. Des. Tarcísio Valente e RO 0000072-87.2019.5.23.0023, Data: 02/08/2021, Órgão Julgador: 2ª Turma-PJe, Relator: AGUIMAR PEIXOTO.

Ocorre que, neste caso específico, os períodos de vigência das CCTs invocadas (de 1º.09.2018 a 31.08.2020, cf. id. 6dfb2bf, cláusula 60, fl. 1253; e de 12.11.2019 a 31.12.2020, cf. id. 7174e1e, cláusula 9ª, fl. 1260) não abrangem o período da condenação (de 10.11.2012 a 1º.05.2015), pelo que é indevida a dedução pretendida.

Tampouco prospera o argumento patronal de que a única regra imposta pelas referidas CCTs foi a incidência aos processos ajuizados a partir de 01.12.2018: a uma porque nas



CCTs anteriores inexistem qualquer regramento que possibilite referida compensação; a duas porque norma posterior não pode regular direitos anteriores à sua vigência.

### **Nego provimento.**

## **HORAS EXTRAS PELA REALIZAÇÃO DE CURSOS *TREINET***

O Juízo singular, tendo por comprovada a obrigatoriedade dos cursos *treinet*, bem assim a realização destes fora da sede do reclamado e além da jornada laboral, deferiu o pagamento de dez horas extras semanais com reflexos.

Opõe-se o demandado reiterando que os cursos não eram obrigatórios, mas apenas "indicados", inclusive aos clientes, para fins de aprimoramento pessoal e profissional, além do que, segundo a testemunha Vinícius, eram realizados durante a jornada de trabalho e dentro da agência bancária. Subsidiariamente, pugna pela redução da quantidade de horas extras deferidas.

Como bem esmiuçado em sentença (fls. 1474/1475), a cujos fundamentos me reporto, as testemunhas de indicação obreira foram uníssonas ao declarar que os cursos eram obrigatórios, que havia meta mensal de 3 cursos, que a carga horária de cada curso era de 10 a 15 horas, que eram realizados fora da agência, que o gerente geral acompanhava e fiscalizava a realização dos cursos e que o não atendimento à meta mensal poderia ensejar penalidades.

Apenas a testemunha Vinícius (fl. 1424) declarou "*que existem cursos obrigatórios e não obrigatórios*" e, sobre a quantidade de cursos mensais, confirmou as declarações das testemunhas obreiras, porém com carga horária inferior ("*que o depoente faz em média 03 cursos, durando de 01 a 02 horas cada*").

Acerca do horário da realização dos cursos, se dentro ou fora da jornada, embora a testemunha Vinícius tenha declarado que atualmente "*realiza cursos *treinet* somente na agência (...) que há 04 ou 05 anos faz cursos *treinet* na agência; que o acesso externo aos cursos foram bloqueados e por isso faz na agência*", há de se ponderar que, em período anterior, a mesma testemunha confirmou a prática de realização dos cursos fora do horário de trabalho ("*que trabalha para o réu desde 2011; (...) quando entrou realizava cursos *treinet* em casa, pois não tinha tempo de fazer na agência; que há 04 ou 05 anos faz cursos *treinet* na agência*"), do que se depreende que, no período pleiteado (de 10.11.2012 a 1º.05.2015), os cursos *treinet*, além de obrigatórios e cobrados pela gerência, realmente eram realizados fora da agência e além da jornada laboral.



Tampouco há falar em redução da carga horária fixada em sentença (10 horas semanais), tendo em vista ser esta a menor média declinada pelas testemunhas de indicação obreira, que, aliás, neste ponto se mostraram mais críveis que a testemunha patronal, na medida em que, embora inquiridas em diferentes ocasiões e localidades, relataram carga horária semelhante (de 10 a 15 horas por curso), ao passo que a testemunha de indicação patronal declinou carga horária muito inferior (de 1 a 2 horas por curso).

Ademais, da relação de cursos apresentada com a defesa (fls. 592/594), embora poucos cursos se refiram ao período em debate (nov/2012 a mai/2015 - daí porque não se adota tal relação como parâmetro), e embora não conste informação da carga horária da maioria dos cursos listados, extrai-se que a carga horária praticada mais se aproxima do relato das testemunhas obreiras, havendo cursos, inclusive, com carga horária muito superior, como, p.ex., o curso de 'APRIMORAMENTO ESTRATEG GERENTE COMERCIAL' com 40 horas aula e o curso de 'PROGRAMA FORMACAO BASICA PESSOA JURIDICA' com 80 horas aula.

Destarte, por todas as vertentes analisadas, impõe-se a manutenção da sentença quanto ao deferimento de 10 horas extras semanais, pela realização dos cursos *treinet*.

**Nego provimento.**

## **INTERVALO DO ART. 384 DA CLT**

O reclamado insurge-se contra a sentença que deferiu horas extras pela supressão do intervalo do art. 384 da CLT, sustentando que aludido dispositivo legal, além de não ter sido recepcionado pela Constituição federal, ainda viola o princípio da igualdade insculpido no art. 5º, I, da CF.

Examino.

O art. 384 da CLT, revogado pela Lei 13.467/2017, preceituava o direito para a mulher do intervalo de quinze minutos antes do início da jornada extraordinária, nos seguintes termos:

*"Art. 384 - Em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de 15 (quinze) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho".*





A rigor, não só as condições físicas, como também as socioeconômicas, peculiares ao trabalho da mulher, justificam o tratamento diferenciado, ainda que o trabalho realizado não implique esforço físico.

Sendo assim, havendo dispêndio da força de trabalho da reclamante em favor do reclamado no período em que deveria estar descansando para iniciar uma jornada excedente de labor, por certo que indigitado interregno, nos termos da legislação vigente à época, deve ser considerado como hora extra; entendimento em sentido contrário ensejaria enriquecimento sem causa do demandado.

A jurisprudência da Corte Superior ressoa no mesmo sentido, entendendo ser devido o pagamento como hora extra no caso de supressão do intervalo previsto no artigo 384 da CLT, e não apenas multa administrativa. Vejamos:

*"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 . INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA . Esta Corte tem o entendimento de que o descumprimento da disposição contida no art. 384 da CLT não configura mera infração administrativa, razão pela qual a não concessão do intervalo de 15 minutos antes do início da jornada extraordinária acarreta o pagamento desse período como hora extra, sendo que o referido direito não está condicionado apenas ao sobrelabor que exceder os 30 minutos diários, conforme precedentes já transcritos alhures. O Tribunal Pleno desta Corte, ao julgar o Incidente de Inconstitucionalidade IIN-RR-1.540/2005-046-12-00.5, firmou o entendimento no sentido de que o intervalo da mulher de 15 minutos antes do labor em sobrejornada, disposto no artigo 384 da CLT, não fere o princípio da igualdade previsto no artigo 5º, I, da Constituição Federal. A aplicação imediata da Lei 13.467/2017 aos processos em curso se dá no campo do direito processual, observando-se a regra de direito intertemporal segundo a qual tempus regit actum . O direito material em discussão, portanto, não é atingido, na medida em que a relação jurídica objeto da presente demanda ocorreu em período anterior à vigência da mencionada Lei. Entendimento contrário, aliás, feriria o princípio da irretroatividade normativa. Precedentes. Agravo não provido. (...)" (Ag-RR-919-16.2017.5.09.0002, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 08/05/2020);*

*"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CASO DE ADMISSIBILIDADE PARCIAL DO RECURSO DE REVISTA PELO TRT DE ORIGEM . HORAS EXTRAS DECORRENTES DA SUPRESSÃO DO INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. PROTEÇÃO ESPECIAL, MEDIANTE LEI, AO MERCADO DE TRABALHO DA MULHER (ART. 7º, XX, CF), SEM CONFIGURAR AFRONTA À ISONOMIA (ART. 5º, CAPUT E I, CF). Em caso de prorrogação do horário normal, é obrigatória a concessão de um descanso de no mínimo 15 (quinze) minutos à empregada, antes do início do período extraordinário do trabalho, em razão da proteção ao trabalho da mulher. O Tribunal Pleno desta Corte, por força da Súmula Vinculante nº 10, do STF, na apreciação da inconstitucionalidade do art. 384, da CLT, conforme Incidente de Inconstitucionalidade em Recurso de Revista, consagrou a tese de que a norma ali contida, ao garantir o descanso apenas à mulher, não ofende o princípio da igualdade, em face das diferenças inerentes à jornada da trabalhadora em relação à do trabalhador. Portanto, permanece em vigor o disposto no art. 384 da CLT. Frise-se, ainda, que o descumprimento do intervalo previsto no art. 384 da CLT não importa em mera penalidade administrativa, mas enseja o pagamento de horas extras correspondentes àquele período, tendo em vista tratar-se de medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador. Insta destacar, a propósito, que a Constituição da República autoriza, expressamente, tratamento diferenciado em benefício da mulher trabalhadora, mas não o inverso (art. 7º, XX, CF), no contexto do princípio geral da isonomia (art. 5º, caput e I, CF/88). Agravo de instrumento desprovido (...)" (ARR-1001768-*





39.2017.5.02.0204, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 03/04/2020).

Portanto, tendo em vista que o intervalo em análise deve ser concedido dentro da jornada, aplica-se, por analogia, o previsto no art. 71, § 4º, da CLT, sendo devida a paga do tempo suprimido como hora extra, acrescida de reflexos legais, nos moldes determinados em sentença.

Destaco, ainda, que a condenação sob análise não caracteriza "bis in idem", posto que se tratam de condenações com origens distintas, uma em razão da prestação do serviço extraordinário e outra pela não concessão do intervalo.

**Nego provimento.**

## **IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA**

O reclamado se opõe à concessão dos benefícios da justiça gratuita à reclamante argumentando que esta não comprovou hipossuficiência econômica, notadamente porque sempre usufruiu remuneração superior a 40% do limite máximo do RGPS.

Sem razão.

O art. 790, §3º, da CLT estabeleceu presunção de miserabilidade aos litigantes que percebem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, permitindo-se o deferimento da benesse da gratuidade judiciária mediante prova dessa condição.

No caso, a reclamante apresentou declaração de hipossuficiência (fl. 23, id. 34c3daa), a qual não foi infirmada por prova em sentido contrário, presumindo-se veraz para os efeitos a que se destina.

Nesse contexto, denota-se que a reclamante cumpriu a exigência do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais retrocitadas, pois apresentou declaração de insuficiência de recursos a fim de que lhe fossem deferidos os benefícios da justiça gratuita, razão pela qual mantenho a sentença, no particular.

**Nego provimento.**

## **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**



Na expectativa de provimento integral do seu apelo, pugna o reclamado pela inversão do ônus da sucumbência em desfavor da obreira; ou, não sendo o caso de reforma, pela redução dos honorários ao patamar mínimo de 5%.

Passo ao exame.

Como decidido nos tópicos precedentes, o recurso do reclamado foi provido apenas para "*determinar que os valores apurados em liquidação de sentença fiquem limitados aos valores dos pedidos deduzidos na inicial, ressalvada a incidência de juros e correção monetária*".

Quanto ao mais, remanesce a condenação e, via de consequência, honorários sucumbenciais a cargo do reclamado.

Noutra vertente, o art. 791-A da CLT prevê que os honorários serão fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação de sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor da causa.

O parágrafo segundo desse mesmo dispositivo estabelece os critérios para fixação dos honorários advocatícios, dentre eles o grau de zelo do profissional, o tempo exigido para a execução do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o seu serviço e o local em que foi prestado.

Depreende-se do feito que a matéria debatida enquadra a ação em um grau intermediário de complexidade, o que, aliado ao trabalho dos advogados, grau de zelo e local da prestação de serviços, autorizam a fixação de honorários em um valor médio entre o mínimo e o máximo previsto no art. 791-A, *caput*, da CLT.

Nessa perspectiva, entendo que o montante fixado na origem (10%) bem remunera o labor realizado pelos patronos das partes, conforme previsão do art. 791-A, da CLT, não havendo falar em redução dos honorários.

**Nego provimento.**

#### **INCLUSÃO DE ATS E VERBA DE REPRESENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E INTERVALO (arguido no aditamento ao RO patronal - fls. 1563/1565)**

Contra a inclusão das verbas ATS e verba de representação na base de cálculo da sobrejornada deferida, medida determinada na sentença resolutive de embargos de declaração



(id. f82b659, fls. 1559/1561), aduz o reclamado que inexistente previsão convencional ou legal para a inclusão do ATS na base de cálculo das horas extras e intervalos, além do que a verba de representação é de natureza indenizatória, uma vez que é concedida ao empregado "*para que possa arcar com as despesas inerentes às ostentações que o cargo exige*".

Considerando que a reclamante pleiteou, na inicial, que a base de cálculo das horas extras eventualmente deferidas fosse composta por todas as parcelas de natureza salarial percebidas, o que foi deferido na origem, nos termos da Súmula n. 264 do TST, e, ainda, que as verbas em comento integravam a base de cálculo do FGTS e do INSS, concluo, tal qual a magistrada de origem, pela natureza salarial de ambas, não havendo o que reformar neste aspecto.

**Nego provimento.**

## **RECURSO DA RECLAMANTE**

### **REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM SÁBADO COMO DSR**

Insurge-se a reclamante contra a sentença no ponto em que, com fundamento na Súmula 113 do TST, indeferiu reflexos das horas extras nos sábados.

Analiso.

Destaco, inicialmente, que, a teor da Súmula n.º 113 do c. TST, o sábado do bancário é dia útil não trabalhado, não dia de repouso remunerado. Logo, via de regra não cabe a repercussão do pagamento de horas extras habituais em sua remuneração.

Não obstante, extrai-se dos autos que as partes firmaram ajustes coletivos assim pactuando:

*"CLÁUSULA 8ª*

*As horas extraordinárias serão pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento).*

*Parágrafo primeiro.*

*Quando prestadas durante toda a semana anterior, os bancos pagarão, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados".* (CCT 2012/2013, id. ba2778e, fl. 1080, cláusula reproduzida na CCT 2013/2014, id. 11a6ccf, fl. 1106; CCT 2014/2015, id. bb71724, fl. 1133).



Dessarte, existindo previsão normativa expressa acerca da incidência de reflexos de horas extras sobre o sábado, fica afastada a proibição contida na Súmula n. 113 do TST, consoante entendimento majoritário do TST, *verbis*:

"(...) 3) REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO SÁBADO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 113/TST. O entendimento majoritário desta Corte é no sentido de que o sábado não trabalhado, por si só, não se converte automaticamente em dia de repouso semanal remunerado, já que a legislação garante apenas 1 (um) dia de RSR. Assim, via de regra, as horas extras habitualmente prestadas refletem apenas nos RSR previstos em lei, mas não nos sábados não trabalhados (Súmula 113/TST: "o sábado do bancário é dia útil não trabalhado, não dia de repouso remunerado. Não cabe a repercussão do pagamento de horas extras habituais em sua remuneração"). Ocorre que, existindo norma coletiva prevendo condição mais favorável ao trabalhador, ou seja, que o sábado deve ser considerado repouso semanal remunerado, esta deve prevalecer sobre a diretriz sumular. Na hipótese vertente, consta no acórdão regional que os reflexos das horas extras incidiriam sobre os repouso semanais remunerados, inclusive sábados e feriados, por força do disposto em norma coletiva. Nesse contexto, não há falar em contrariedade à Súmula 113/TST, haja vista que a questão relativa à previsão, em instrumentos normativos, acerca dos reflexos das horas extras no dia de sábado não é abordada no referido verbete de súmula. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-ARR-20281-84.2013.5.04.0001, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 02/12/2022);

"(...) 2 - BANCÁRIO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM SÁBADOS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 113 DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Esta Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que não se aplica a Súmula 113 do TST, considerando o sábado como dia útil não trabalhado, quando existe previsão em norma coletiva sobre a questão. No caso dos autos, a Corte Regional aponta que as normas coletivas "estabelecem que as horas extras prestadas durante toda a semana refletiriam no valor dos dias de repouso semanal remunerado, sábados e feriados". Precedentes. Cabe ressaltar que a tese firmada no julgamento do IRR-849-83.2013.5.03.0138, apontado pelo réu como divergente, igualmente aponta que "1. O número de dias de repouso semanal remunerado pode ser ampliado por convenção ou acordo coletivo de trabalho, como decorrência do exercício da autonomia sindical (decidido por unanimidade)". Assim, não se vislumbra transcendência econômica, política, jurídica ou social quanto ao tema. Recurso de revista não conhecido" (RR-1163-23.2017.5.05.0012, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 28/11/2022).

No mesmo sentido já decidiu esta Turma: Processo: 0000122-87.2021.5.23.0106, Data de assinatura: 30-10-2022, Órgão Julgador: Gab. Des. Eliney Bezerra Veloso - 1ª Turma, Relator(a): ELINEY BEZERRA VELOSO; Processo nº 0000609-45.2017.5.23.0026, 1ª Turma, Relator Desembargador Tarcísio Valente, Data da sessão: 20.04.2021, Data de assinatura: 21-05-2021.

Comprovado nos autos a prestação habitual de horas extras, seja pelo não enquadramento do cargo exercido no §2º do art. 224, da CLT, o que dá à obreira o direito de receber como extras as horas laboradas além da 6ª diária, seja pelo descumprimento do art. 384 da CLT, **as horas extras deferidas devem refletir, também, nos sábados**, além da repercussão já determinada em domingos e feriados (fl. 1472, último parágrafo).



**Apelo obreiro provido neste aspecto.**

## **REFLEXO DO DSR MAJORADO PELAS HORAS EXTRAS EM OUTRAS PARCELAS**

O Juízo *a quo*, com amparo na OJ n.º 394 da SBDI-1 do c. TST, indeferiu reflexos do DSR majorado pelas horas extras em férias, 13º salário e FGTS, sob pena de caracterização de "bis in idem" (fl. 1473, 1º§).

Opõe-se a reclamante sustentando que referida orientação jurisprudencial encontra-se na iminência de ser reformada ou anulada pela SDI-1 do c. TST, no julgamento do Incidente de Recursos Repetitivos 10169-57.2013.5.23.0024, em que, por maioria, foi trilhado entendimento diverso daquele expresso na OJ n.º 394 da SBDI-1 do c. TST, encontrando-se os autos em fase de julgamento, uma vez que foi remetido ao plenário da Corte.

Pois bem.

No julgamento do IRR mencionado (10169-57.2013.5.05.0024 - Tema 9), o c. TST firmou tese jurídica e apresentou nova redação à OJ 394, contudo, modulou seus efeitos, determinando sua aplicação apenas às horas extras trabalhadas a partir de 20.03.2023, *verbis*:

*"INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. TEMA Nº 9. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 394 DA SBDI-1 DO TST. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NAS PARCELAS CALCULADAS COM BASE NO SALÁRIO. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AVISO PRÉVIO E DEPÓSITOS DO FGTS. BIS IN IDEM . NÃO OCORRÊNCIA.*

*1. A majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo, efetuado pelo empregador, das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não se cogitando de bis in idem por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS.*

*2. O item 1 será aplicado às horas extras trabalhadas a partir de 20.03.2023" (IncJulgRREmbRep-10169-57.2013.5.05.0024, Tribunal Pleno, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 31/03/2023 - destaquei)."*

Como o presente caso se refere às horas extras efetuadas antes de tal data, aplica-se o entendimento da antiga redação da OJ 394 da SDI-I do TST, *in verbis*:

*"OJ-SDI1-394 REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - RSR. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. NÃO REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, DO AVISO PRÉVIO E DOS DEPÓSITOS DO FGTS. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010)*

*A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de 'bis in idem'".*



Assim, tal qual decidiu o juízo primário, a majoração do valor do RSR em razão da integração das horas extras não repercute nos demais reflexos.

### **Nego provimento.**

## **JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**

No tocante à correção dos seus créditos, aduz, a reclamante, que "*a sentença está em patente violação ao julgamento promovido pelo E. STF devendo ser reformada por este eg. Tribunal, a fim de que na fase pré-judicial (extrajudicial), além do IPCA-E sejam aplicados os juros legais, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991*".

Sem razão.

A controvérsia acerca do índice de correção monetária a ser aplicado nas condenações trabalhistas foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, em 18.12.2020, em que se conferiu ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, ambos da CLT (com redação dada pela Lei n. 13.467/2017), interpretação conforme à Constituição e se afastou a utilização da TR como fator de correção monetária nesta seara.

Na ocasião, foi decidido que os débitos trabalhistas devem ser corrigidos mediante incidência do IPCA-e até o momento anterior à citação (fase pré-judicial) e, a partir desse marco, pela SELIC.

Ademais, foram fixados os seguintes marcos modulatórios, com o objetivo de dissipar eventuais incertezas acerca do *decisum*:

*I - são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês;*

*II - os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC);*

*III - ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os*



*critérios legais*)." (ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 E ADI 6.021 - Min. Relator Gilmar Mendes - [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)).

Entretanto, em face de tal julgado foram opostos embargos de declaração pela AGU, tendo o STF, na Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021, acolhidos os aclaratórios tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes.

Desse modo, os débitos trabalhistas apurados neste processo deverão ser atualizados pelo IPCA-E, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, pela taxa SELIC, conforme fundamentação supra e determinação contida no comando sentencial questionado.

Registro que não incidem os juros de mora, pois, segundo a jurisprudência firmada pelo STJ, a taxa SELIC abrange tanto a correção monetária quanto os juros de mora.

### **Nego provimento.**

### **Conclusão do recurso**

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso interposto pelo reclamado e integralmente do recurso interposto pela reclamante, assim como das respectivas contrarrazões e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, sendo: ao recurso do reclamado para determinar que os valores apurados em liquidação de sentença sejam limitados aos valores dos pedidos deduzidos na inicial; e, ao recurso da reclamante, para deferir reflexos das horas extras sobre sábados, nos termos da fundamentação.

Acórdão líquido, conforme cálculos constantes das planilhas em anexo, as quais integram esta decisão para todos os efeitos legais, sem prejuízo de futuras atualizações e incidência de juros.

É como voto.

### **Acórdão**

### **ISSO POSTO:**





A Egrégia Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, na 18ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, de forma presencial, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso interposto pelo reclamado e integralmente do recurso interposto pela reclamante, assim como das respectivas contrarrazões e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, sendo: ao recurso do reclamado para determinar que os valores apurados em liquidação de sentença sejam limitados aos valores dos pedidos deduzidos na inicial; e, ao recurso da reclamante, para deferir reflexos das horas extras sobre sábados, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, seguida pelo Desembargador Tarcísio Valente e pela Desembargadora Adenir Carruesco.

Acórdão líquido, conforme cálculos constantes das planilhas em anexo, as quais integram esta decisão para todos os efeitos legais, sem prejuízo de futuras atualizações e incidência de juros.

A advogada Karina de Oliveira Silva realizou sustentação oral em defesa da Recorrente/Ré. **Foi deferido o prazo de 05 (cinco) dias, em Sessão, para a causídica juntar procuração nestes autos.**

Após a leitura do voto, o advogado Thiago D'abiner Fernandes declinou do pedido de sustentação oral em defesa da Recorrente/Autora.

**OBS:**A Excelentíssima Senhora Desembargadora Adenir Carruesco presidiu a Sessão.

Sala de Sessões, terça-feira, 04 de julho de 2023.

**(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)**

**Desembargadora ELINEY BEZERRA VELOSO  
Relatora**

## **DECLARAÇÕES DE VOTO**

